**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 257 /2016**

**EM REDAÇÃO FINAL**

**RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão o Projeto de Lei nº 143/2016, de autoria do Senhor Deputado Junior Verde, que Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.736, de 25 de abril de 2002, que institui o Serviço Público de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado do Maranhão SPTA/MA.

Concluída a votação, vem agora a esta Comissão o presente Projeto de Resolução Legislativa, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

**VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei nº 143/2016) a Redação Final na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 143/2016, nos termos do voto do relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 20 de setembro de 2016.

 Deputado Rafael Leitoa- Presidente e Relator

 Deputado Ricardo Rios

 Deputado Rogério Cafeteira

 Deputado Roberto Costa

 **PROJETO DE LEI Nº 143 / 2016**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.736, de 25 de abril de 2002, que institui o Serviço Público de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado do Maranhão SPTA/MA.

Art. 1º - Acrescenta-se os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 7.736, de 25 de abril de 2002:

“§1º É permitida a transferência da titularidade da outorga a terceiros que atendam os requisitos estabelecidos na legislação estadual;

§2º Quando do falecimento do outorgado a exploração do serviço será transferida a seus sucessores legítimos nos termos das normas de sucessão vigente no país.

3º A transferência de que trata os §§ 1º e 2ª dar-se-ão pelo prazo da outorga, havendo necessidade de anuência previa do poder públicos estadual.”

**Art. 2º.** O inciso II do art. 10 da Lei nº 7.736, de 25 de abril de 2002, alterado pela Lei nº 9874, de 10 de julho de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** .................................................................................

II- o limite de vida útil dos veículos fabricados com monobloco é fixado em treze anos e quinze anos para os veículos fabricados com chassis, obrigando-se ainda a uma inspeção veicular, depois de vencido o limite de vida útil do veículo, para que comprove o atendimento aos critérios deste artigo feito por empresa credenciada ao DETRAN.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.